

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13701/000.372/88-50

Sessão de 13 de abril de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.764

Recurso nº: 103.350 - IRPJ EX: DE 1988

Recorrente: SASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - MAJORAÇÃO DE CUSTOS - "NOTAS FRIAS" -
É procedente a exigência tributária acres-
cida da multa qualificada, de 150%, uma
vez confirmada a majoração de custos me-
diante utilização de documentos inidôneos
("notas fiscais frias"), emitidas por pes-
soas jurídicas inexistentes.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire,
Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os SUPLENTES João Aprígio Bi-
zerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Bar-
ros Faria Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.372/88-50.

RECURSO Nº: 103.350

ACORDÃO Nº: 103-13.764

RECORRENTE: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 33.130.543/0001-82, recorre, a este Conselho, da decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

Nos Termos de Constatação de fls. 07/08, o Fisco apurou APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS, decorrente da contabilização de notas Fiscais de aquisição de mercadorias consideradas inidôneas, com infração aos artigos 157, § 1º, 158 e 743 do RIR/80.

Foi lavrado o Termo de Revelia, fls. 25, e mediante despacho de fls. 27 o débito foi encaminhado para inscrição na Dívida ATIVA da União.

Mediante despacho de fls. 38/38-v o chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, anexa aos autos a impugnação apresentada contra o lançamento do IRPF, reflexo deste, para apreciação, sob o fundamento de que o conteúdo da peça básica revela a intenção de contestar o lançamento principal.

Na impugnação tempestiva de fls. 29/37, o contri -

Acórdão nº 103-13.764

buinte alega, em síntese, que:

a) as notas fiscais que acobertaram suas compras de alho, tem as respectivas duplicatas emitidas cujo pagamento foi efetuado em estabelecimento bancário, tendo sido observado, fielmente, toda a praxe comercial;

b) se seus fornecedores não foram encontrados nos endereços constantes da documentação fiscal e possuem CGC que não representam a realidade, não pode ser responsabilizado objetivamente pelos atos por eles praticados, vez que não houve dolo ou conluio nas transações comerciais, tendo adquirido mercadoria objeto do seu comércio, nada sabendo de qualquer anormalidade ' quanto ao vendedor;

c) tem o fisco todas as condições necessárias para localização dos representantes legais das referidas empresas, vez que o poder de polícia é do Estado, não podendo ser punido pela inércia daquele a que coube coibir a existência de firmas que existam de direito e não de fato;

d) não cabe a aplicação da multa qualificada pois a penalidade não passará da pessoa do delinquente (CF/88, 5º, XIV), e não houve dolo ou conluio na operação;

e) o procedimento fiscal deverá espelhar uma realidade incontestada quanto à matéria de fato, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, o como no presente caso. O Conselho de Contribuintes tem julgado autuações idênticas, favoravelmente aos contribuintes, como é o caso do Acórdão nº 201.63.127 cuja ementa é a seguinte:

"IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO.

Imputação, ao adquirente, da infração descrita no art. 365, I do RPI/82, sob a acusação de que teriam sido introduzidas clandestinamente no país ou adquiridas irregularmente ou fraudulentamente pelos respectivos vendedores. Comprovada, pelo recorrente e adquirente, a aquisição documentalmente regular, a existência e situação regular, da vendedora perante o fisco-não há como transmitir ao adquirente em questão a infração imputada ao vendedor e, ainda assim, não comprovada nos autos.

Recurso provido."



Acórdão nº 103-13.764

A informação fiscal de fls. 40/44, acompanha dos documentos de fls. 45/46, opina pela manutenção da exigência como constituída.

A decisão monocrática de fls. 53/54, baseada no Parecer de fls. 47/52, após considerar saneado o processo julga procedente o lançamento por considerar que as notas fiscais glosadas foram emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, já que a inscrição de Antoniolli Jorge é inválida e a de Fagundes e Meirelles Ltda pertence a outro contribuinte desde 25.01.1974, constatações estas feitas em pesquisa por número e ordem alfabética no Cadastro Geral de Contribuintes. De acordo com a legislação tributária cada operação representativa de custos ou despesas há de estar absolutamente identificada por meio de documentação hábil e idônea, e as notas fiscais glosadas foram emitidas por entidades comprovadamente inexistentes, não tendo o autuado a preocupação de procurar, ao menos, pessoas jurídicas dedicadas à atividade econômica relacionada com as mercadorias tidas como vendidas (uma empresa atua no ramo de combustíveis e lubrificantes - (fls. 12) a outra, com razão social quase homônima, atua no ramo de reparo e manutenção de Motores e Veículos rodoviários (fls. 45).

Com relação a alegação de ter havido pagamento em estabelecimento bancário dos valores constantes das notas fiscais inidôneas, ainda que adequadamente provado, em nada atenuaria o efeito tributário. Entretanto o alegado pagamento não foi comprovado na defesa.

No que tange a alegação de não caber a responsabilidade por infração ela é improcedente, vez que o art. 137 do CTN transfere a responsabilidade ao agente, quanto às infrações em cuja definição o dolo específico deste último seja elementar, e não é o caso em lide. Clara, portanto, a utilização de documentos falsos objetivando a diminuição do imposto, o que acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%.

Cientificada da decisão em 20.04.92, dentro do prazo regulamentar, a empresa, mediante procurador habilitado, interpôs o recurso voluntário de fls. 58/62 onde reitera todas



Acórdão nº 103-13.764

as razões da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.764

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o litígio diz respeito apenas às verbas de Cz\$ 2.200.000,00 NF nº 000762, da firma Fagundes Meireles Ltda., e Cz\$1.604.800,00 NF nº 54.902, de firma Antonioli Jorge. Ao contrário do que entendeu a recorrente, as verbas relativas às notas fiscais nº 00072, 00080 e 00090, da firma Santos & Magalhães Ltda. não integram a matéria litigiosa, neste processo.

Contra o feito fiscal a recorrente, argumentou, em síntese, que realizou uma operação de aquisição de alho no mercado interno, observando fielmente a praxe comercial; que a utilização de documentos por firma inexistente ressaltaria o elemento subjetivo do agente em querer burlar o Fisco, e, portanto, ele (o agente) é que deveria suportar o ônus do ilícito, não havendo como punir os adquirentes das mercadorias, se imbuídos de boa fé; e que o fisco tinha as condições necessárias para localização dos representantes legais das referidas empresas, sendo o poder de Polícia é do Estado e não do Contribuinte.

Os termos de constatação nº 01 e 02, fls. 07 e 08 dos autos nos dão conta de que, no curso da auditoria fiscal desenvolvida na empresa, ora recorrente, foi constatado que a mesma valeu-se de notas fiscais inidôneas ("notas frias") para apropriar custos indevidos como fito de diminuir o resultado tributável no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987.



Acórdão nº 103-13.764

Uma das notas utilizadas é a de nº 000762, fl. 12, emitida por Fagundes & Meireles Ltda, CGC nº..... 88.814.736/0001.44, Av. Francisco Miranda, 73, 4º andar, São Borja-RS. Das pesquisas efetuadas pelo Fisco, fls. 07 e documento de fls. 46, verificou-se o número de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministro da Fazenda -CGC, pertence à empresa Abastecedora de Combustível Beira Rio Ltda., que se dedica ao ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, situada em São Borja - RS. Quanto à outra nota, a de nº 54.902, fls. 09, emitida por Antonioli Jorge, CGC nº 88.443.735/0001-23, Av. F. Cunha, 818, Carazinho-SR, constatou-se que o nº do CGC indicado é falso; que as firmas Fagundes e Meireles Ltda e Antonioli Jorge não existem. Existe a firma Jorge Antonioli, CGC nº..... 88.432.836/0001-06, em Carazinho-RS, com a atividade de manutenção e conservação de veículos em geral.

O exame das referidas "notas fiscais", indicam confecção em papel do mesmo tipo e cor e mesmo padrão tipográfico e de preenchimento, utilizando-se de nº de CGC e nome que lembramos de empresas existentes.

Consta também da informação fiscal que não se tratam de fornecedores tradicionais da recorrente para o tipo de mercadoria, alho, sendo as únicas aquisições de tais "fornecedores".

Ora, diante desses elementos todos, convenci-me, da mesma forma que os autuantes e a autoridade julgadora recorrida, que a autuada, à véspera do final do ano e do encerramento do seu Balanço Patrimonial, valeu-se mesmo de documentos inidôneos, conhecidos por "notas frias" emitidas por "empresas fantasmas" ou "empresas de papel", objetivando majorar os autos do período-base e conseqüente redução do lucro tributável.

Defendeu-se apenas em tese, sem trazer aos



Acórdão nº 103-13.764

autos uma prova sequer que militasse a seu favor, como, a título meramente exemplificativo, comprovação da entrada das mercadorias, no seu estabelecimento, notas fiscais com os prováveis carimbos das fiscalizações estaduais, postos fiscais, considerando o trânsito desde o Estado do Rio Grande do Sul até o do Rio de Janeiro, conhecimentos de transportes, recibos de fretes, guias de produtos agrícolas, comprovação de pagamentos, pedidos da mercadoria, dentre outros de praxe nas operações comerciais.

Face às irregularidades apontadas pelo Fisco, principalmente, a inexistência dos "fornecedores", era dever da recorrente trazer aos autos elementos de provas que militassem a seu favor, visto que somente ela sabe de quem pediu a mercadoria, de quem comprou a quem e de que forma pagou. Ao contrário, até mesmo irônica, chega a sugerir que o Fisco deveria atuar era os "responsáveis pela infração."

A ementa do Acórdão nº 201.63.127, oriundo da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, evocada pela recorrente, em nada lhe socorre, ao contrário, corrobora o acerto do procedimento fiscal, conclusão a que se chega da sua simples leitura, a saber: "... comprovada, pelo recorrente e adquirente, a aquisição documentalmente regular, a existência e situação regular, da vendedora perante o Fisco não há como transmitir ao adquirente em questão a infração imputada ao vendedor e, ainda assim, não comprovada nos autos..." (sublinhei).

No presente caso, a recorrente nada comprovou restando caracterizada a majoração de custos por meios fraudulentos, que justificam a exigência tributária com a multa de lançamento de ofício qualificada, de 150%, prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80.



Acórdão nº 103-13.764

Conclui-se que a autoridade julgadora, a quo, decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR